



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1534244-14.2015.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ELFA INDUSTRIA E COMERCIO D PLASTICOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46851

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1534244-14.2015.8.26.0014 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e ELFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI.

REEXAME NECESSÁRIO. *Execução Fiscal. ICMS. Prescrição intercorrente. Extinção. Lei 6830/1980, artigo 40, § 4º. Hipótese ocorrente. Reexame necessário não provido.*

Sentença, proferida em 12 de novembro de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Roberta de Moraes Prado, extinguiu processo de execução fiscal de ICMS por motivo de prescrição intercorrente, fls. 25/26.

Sem recurso das partes, os autos foram remetidos a esta Corte somente para efeito de reexame necessário.

É o relatório.

Com reexame necessário porque o valor da causa, de R\$ 576.379,79, em 19-10-2015, corresponde, em 12-11-2024, data da sentença, com atualização pela taxa SELIC, a R\$ 923.035,58, superior a quinhentos salários-mínimos da data da sentença, R\$ 1.412,00, importando em R\$ 706.000,00.

Execução fiscal de ICMS, ajuizada em 19-10-2015, valor de R\$ 576.379,79.

Citação efetivada por edital, após tentativa frustrada por correio, fls. 05 e 13/14.

Deferido o bloqueio de ativos financeiros em 23-05-2018, fls. 18/19.

Com o resultado negativo da penhora *on-line*, em 04-06-2018 foi determinada a aplicação do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, com decurso do prazo de um ano, e remessa dos autos ao arquivo em 09-12-2019, fls. 20 e 24.

Sentença proferida em 12-11-2024, fls. 25/26.

Regramento da Lei 6830/1980:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, **nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.***

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Foi estritamente observada esta última disposição, em hipótese nela enquadrada, cumprindo, pois, manter a extinção da execução pelo fundamento de prescrição intercorrente.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao reexame necessário.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator